



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-013269-989-16
ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Sorocaba
RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Pannunzio - Ex-Prefeito
ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso
INTERESSADOS: **Agente Comunitário de Saúde-Aparecida:** Valquiria Carnaval de Santana Santos, Tamiris de Fatima Alberto, Mariane Yoshiko Kanashiro de Souza; **Agente Comunitário de Saúde-Barão:** Mauro Tocachi Kodawara Junior; **Agente Comunitário de Saúde-Brigadeiro:** Diana Romeu Alves; **Agente Comunitário de Saúde-Cerrado:** Adriana Meira de Oliveira, Talita Conceicao da Silva, Juliana Cristina Sanches Ferro; **Agente Comunitário de Saúde-São Bento:** Silmara Bressani Ferreira, Fernanda Regina Monteiro Cirino, Marilza Barcelos da Silva; **Agente Comunitário de Saúde-Ulysses:** Lucineia de Oliveira Campos, Roselaine Barbosa de Paula, Jane da Conceicao Moura Araujo; **Agente Comunitário de Saúde-Vitória:** Dilma Santos da Silva Garcia, Damaris Valentim de Lima Alcantara, Rodolfo de Queiroz Oliveira; **Agente Comunitário de Saúde-Wanel:** Cibele Calheiros da Silva Oliveira
CONCURSO: 04/2014
EXERCÍCIO: 2015
MPC: Ato Normativo 06/2014 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-3 - Campinas/DSF-I.
ADVOGADOS: Anderson Tadeu Oliveira Machado - OAB/SP 221.808 e Vilton Luiz da Silva Barboza - OAB/SP 129.515 (habilitados)

RELATÓRIO

Em exame atos de admissão de pessoal efetivados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, no exercício de 2015, precedidos do Processo Seletivo nº 04/2014.

Cnsignou que as contratações de 2014, tratadas no eTC-8762/989/15, foram registradas.

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria após ter verificado os princípios regedores no certame, com as admissões condizentes com o quadro de pessoal, respeito à ordem de classificação, assim como as desistências devidamente justificadas e criação de cargos através de Lei. Também houve atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

No tocante ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou-se que o Poder Executivo encontrava-se dentro do limite previsto no art. 20, não tendo ultrapassado, o limite prudencial de 95%, previsto no art.22 § único em nenhum quadrimestre de 2015.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC.

É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual não aponta imperfeições nas admissões em exame.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão em exame, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.

2. Ao DSF-II para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 07 de abril de 2017.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-013269-989-16
ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Sorocaba
RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Pannunzio - Ex-Prefeito
ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso
INTERESSADOS: **Agente Comunitário de Saúde-Aparecida:** Valquiria Carnaval de Santana Santos, Tamiris de Fatima Alberto, Mariane Yoshiko Kanashiro de Souza; **Agente Comunitário de Saúde-Barão:** Mauro Tocachi Kodawara Junior; **Agente Comunitário de Saúde-Brigadeiro:** Diana Romeu Alves; **Agente Comunitário de Saúde-Cerrado:** Adriana Meira de Oliveira, Talita Conceicao da Silva, Juliana Cristina Sanches Ferro; **Agente Comunitário de Saúde-São Bento:** Silmara Bressani Ferreira, Fernanda Regina Monteiro Cirino, Marilza Barcelos da Silva; **Agente Comunitário de Saúde-Ulysses:** Lucineia de Oliveira Campos, Roselaine Barbosa de Paula, Jane da Conceicao Moura Araujo; **Agente Comunitário de Saúde-Vitória:** Dilma Santos da Silva Garcia, Damaris Valentim de Lima Alcantara, Rodolfo de Queiroz Oliveira; **Agente Comunitário de Saúde-Wanel:** Cibele Calheiros da Silva Oliveira
CONCURSO: 04/2014
EXERCÍCIO: 2015
MPC: Ato Normativo 06/2014 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-3 - Campinas/DSF-I.
ADVOGADOS: Anderson Tadeu Oliveira Machado - OAB/SP 221.808 e Vilton Luiz da Silva Barboza - OAB/SP 129.515

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 05 de abril de 2017.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR